



## **DECRETO Nº. 1.506 / 2021**

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO

JORNAL: Cruzem sul

EDIÇÃO: 2943

EDITADO EM: 01 / 10 / 2021

**INSTITUI DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA PADRONIZAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DA DEMANDA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, NO ÂMBITO DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base nas instruções técnicas e jurídicas, e;

CONSIDERANDO a publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que a NLLC entrou em vigor dia 01/04/2021, estabelecendo como prazo final de utilização do regime da Lei 8.666/93 o dia 01/04/2023, e que até a efetiva transição o município deverá iniciar as ações de governança, dentre elas o desenvolvimento de instrumentos padronizados e a normatização gradativa por temas até que a consolidação no Plano Diretor de Logística Sustentável as orientações da Portaria 8.678/2021;

CONSIDERANDO que também o regime da Lei 8.666/1993 em seu artigo 15, inciso I prima pela padronização dos procedimentos;

CONSIDERANDO que as ações de governança são essenciais para que o órgão, no decorrer da vigência concomitante dos regimes instituídos pelas Leis 8.666/93 e 14.133/21, possa adotar o novo regime em licitações pontuais como teste para a formalização do processo, devendo providenciar a reestruturação normativa e demais ações pertinentes à alta administração;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Diretrizes e procedimentos para padronização das Solicitações de Demandas - SD e dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP como atos iniciais e imprescindíveis à formalização do processo administrativo de contratação pública.



**Art. 2º.** Para efeitos deste Decreto adotam-se as seguintes definições:

**I - Solicitação da Demanda – SD:** é o documento pelo qual as secretarias demandantes devem, obrigatoriamente, iniciar suas contratações (licitações ou contratações diretas), juntando os documentos e consolidando as informações necessárias para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP;

**II – Relatório de Estudo Técnico Preliminar – ETP:** documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados e tem por objetivo identificar e analisar o mercado e a contratação como um todo para o atendimento da Solicitação da Demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação;

**III – Gerenciamento de Riscos:** processo para identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização;

**IV - Risco:** evento futuro e incerto, ao qual é possível associar uma probabilidade de ocorrência e um grau de impacto, que afetará, positiva ou negativamente, os objetivos a serem atingidos, caso ocorra.

**Art. 3º.** A formalização do ETP deve primar pela melhor contratação na intenção de alcançar os objetivos da licitação prescritos em ambos os regimes e, em especial, a excelência do planejamento da contratação.

**Art. 4º.** A instrução dos processos de contratações deverá observar as prescrições dos atos normativos e legislação vigentes conforme o regime adotado e também as boas práticas que requerem melhorias nos procedimentos de cada fase da licitação, e as exigências dos controles interno e externo.

**Art. 5º.** Fica aprovado na forma do **ANEXO I** deste Decreto, o Documento de Solicitação da Demanda - SD, documento obrigatório para início do procedimento de contratações governamentais, que deve ser formalizado nos termos ora regulamentados.

**Parágrafo Único.** A Solicitação da Demanda, devidamente assinada pela autoridade máxima do setor demandante, será protocolada no Setor de Licitações para verificação da modalidade provisoriamente indicada, bem como, para os procedimentos inerentes a possível con-



solidação da demanda para objetos comuns a toda a estrutura, e verificação da correta instrução para iniciar o processo administrativo pertinente.

**Art. 6º.** Os procedimentos iniciais consistem na elaboração da SD e recepção pelo setor de licitações, que na sequência devolverá o documento instruído com os documentos necessários para a equipe de planejamento elaborar o ETP.

**Parágrafo único.** Os servidores responsáveis pela elaboração e tramitação da SD e os servidores que formalizarão o ETP, devem reunir as competências necessárias à completa consecução dos instrumentos, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros, nos termos de regulamento a ser editado pelo órgão.

**Art. 7º.** Fica aprovado, na forma do **ANEXO II** deste Decreto, o relatório do Estudo Técnico Preliminar - ETP, documento obrigatório que indica a viabilidade ou não do procedimento de contratações solicitado, elaborado pela Comissão de Planejamento ou por equipe especial que poderá ser constituída para objetos específicos.

**Art. 8º.** O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, levando em consideração a Solicitação da Demanda, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os elementos ou itens contidos no modelo Anexo II deste Decreto.

**§ 1º.** Enquanto não for instituído no âmbito municipal o PCA, o ETP deve estar alinhado aos outros instrumentos de planejamento do município, assim como, direcionar esforços para a construção futura do Plano de Contratação Anual.

**§ 2º.** Após o levantamento do mercado, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

**Art. 9º.** O estudo técnico preliminar, a critério da autoridade competente, poderá ser formalizado de forma simplificada e até ser dispensado, quando se tratar de:

**I** - Licitação para objetos cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 ou dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021;



**II** - Contratação direta por dispensa de licitação nos casos previstos nos incisos III, IV e XI do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993; e nos incisos, III, VII, VIII do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021.

**Art. 10.** A formalização do ETP deverá observar também os princípios regentes da contratação pública e inserir todas as justificativas da necessidade das imposições que possam eventualmente restringir à concorrência, bem como de procedimentos não ordinários, que só poderão ser adotados a partir de materialização da devida motivação.

**Art. 11.** O ETP quando se tratar de compras deve observar as seguintes diretrizes:

**I** - Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, sempre que for possível;

**II** - Determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

**III** - Condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

**IV** - Custo com a gestão de estoques;

**V** - Primazia aos princípios:

**a)** da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

**b)** do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

**c)** da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

**§ 1º** Na avaliação do princípio do parcelamento observar-se-á:

**I** - A viabilidade da divisão do objeto em itens;

**II** - O aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;

**III** - O dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.





§ 2º O parcelamento deve ser evitado quando:

I - A economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem em a contratação recomendar a compra dos itens do mesmo fornecedor;

II - O objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

**Art. 12.** O Estudo Técnico Preliminar para contratações regidas pela NLLC, pode ainda, quando couber:

I - Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração Pública Municipal;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência, hipótese em que deverá ser seguida da expressão "equivalente ou de melhor qualidade";

II - Vedar a contratação de marca ou de produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração Pública Municipal não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

**Art. 13.** O Estudo Técnico Preliminar para prestação de serviços deverá atender também aos seguintes princípios:

I - Da padronização, considerada a compatibilidade de especificações, técnicas ou de desempenho, sendo sempre exigido do contratado a elaboração de relatório de execução do objeto;



II - Do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - A responsabilidade técnica;

II - O custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - O dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Deverá constar do ETP, devidamente motivado, a obrigatoriedade de fornecimento de relatório mensal de prestação de serviços.

**Art. 14.** Os itens constantes dos modelos padronizados ANEXOS I – SD e II – RELATÓRIO DE VIABILIDADE, poderão ser alterados no decorrer do processo de transição para a NLL e sempre que necessário a implementação de melhorias conforme redefinição de procedimentos ou de fluxo do processo de contratação, devendo ser republicado, quando sofrer alterações.

**Art. 15.** Os itens dos modelos constantes dos ANEXOS I e II, são de preenchimento obrigatório e quando não forem aplicáveis ao objeto do estudo, devem ser informados no respectivo item.

**Art. 16.** Outros itens necessários ao devido estudo do objeto poderão ser acrescentados nos modelos dos ANEXOS I e II.

§ 1º Os servidores que realizarem o ETP poderão formalizar a pesquisa de preços junto a uma ou mais fontes de pesquisas, desde que consultadas minimamente três fontes previstas no regime que estiver regendo a contratação, e devem anexar ao feito os documentos que comprovem a forma e as fontes pesquisadas bem como as justificativas necessárias ao procedimento de formação de preços;

§ 2º O procedimento completo de precificação deverá ocorrer em momento subsequente no setor responsável, com o feito instruído com a autorização para a formalização da contratação, momento em que os valores estimados deverão ser confirmados e o processo de forma-



ção de preços concretizado na forma exigida no regime regente, em documento assinado pelo responsável pela finalização do procedimento e pelo chefe imediato.

§ 3º Com a pesquisa de preços finalizada, se a referência de preços do ETP se mantiver em valor aproximado do lançado no relatório de viabilidade, o processo seguirá para a formalização do Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso e na sequência, para a confecção do Edital e continuidade do trâmite pertinente.

§ 4º Se o preço estimado no relatório apresentar variação significativa a ser definida em normativo específico de precificação, a autoridade que autorizou a contratação deverá ser cientificada para autorizar a reserva orçamentária.

**Art. 17.** Quando houver parte sigilosa no ETP, a equipe responsável pelo estudo, após a devida justificativa, deverá mencionar quais são estas partes em item individualizado do relatório, para a confecção pelo setor de licitações de extrato que possa ser fornecido aos fornecedores que solicitarem cópia do processo ou publicado quando a contratação estiver sendo regida pelo regime da Lei 14.133/21.

**Art. 18.** Desde que demonstrado no relatório do estudo técnico preliminar, ausência de prejuízos à competitividade da licitação e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

**Art. 19.** Sempre que a aquisição se pautar em processo de padronização, o número do processo administrativo respectivo deve ser mencionado no relatório de ETP para eventual solicitação de cópia pelos interessados.

**Art. 20.** Para objetos relacionados a frota de veículos, a relação atualizada dos veículos que serão atendidos pelo respectivo objeto deverão constar da SD.

**Art. 21.** Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

**Art. 22.** O Gerenciamento de Riscos da contratação deverá ser formalizado pelo município concomitante com o estudo técnico preliminar e quando aplicado o regime da Lei 14.133/21, as ações pertinentes ao gerenciamento do contrato deverão constar do relatório, bem

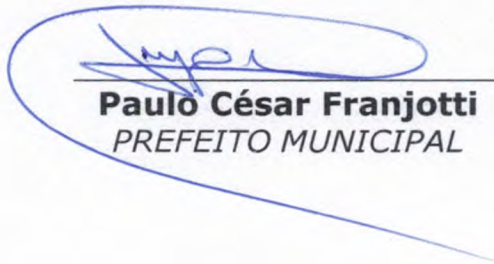




como as ações que visem facilitar a fiscalização da contratação serão destacadas em item individualizado no Relatório de Viabilidade.

**Art. 23.** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**



**Paulo César Franjotti**  
PREFEITO MUNICIPAL





**ANEXO I**  
**DOCUMENTO DE SOLICITAÇÃO DA DEMANDA**

**SOLICITAÇÃO DA DEMANDA – SD N° \_\_\_\_\_/2021**

**INTRODUÇÃO**

O presente documento visa padronizar a demanda e consolidar informações e documentos necessários para a contratação.

**1. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE**

Área Requisitante (Unidade/Setor/Departamento):

Responsável pela demanda:

Matrícula:

E-mail institucional:

Telefone institucional:

**2. SECRETARIA DEMANANTE**

Secretaria Demandante:

Secretário:

E-mail institucional:

Telefone institucional:

**3. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA**

**3.1. Objeto:**

**3.2. Justificativa/Necessidade de Contratação:**



**3.3. Descrições e quantidades:**

Item	Descrição / Especificação	Unidade	Quantidade
1			
2			
4			
5			
6			
7			

**4. FONTE DE RECURSOS**

**5. OBSERVAÇÕES GERAIS**

**5.1. Prazo de Entrega/ Execução:**

**5.2. Local e Horário da Entrega/Execução:**

**5.3. Unidade e servidor responsável para auxiliar nos ETPs:**



**5.4. Contratação anterior para o objeto:**

**5.5. Informações auxiliares:**

**5.6. Regime regente da contratação:**

( ) Lei nº 8.666/1993 ( ) Lei nº 14.133/2021

**5.7. Legislação Específica sobre o objeto, se houver:**

**5.8. Fiscal Indicado para o Contrato:**

**5.9. O objeto solicitado tem relação com a frota de veículos do município? Se sim, anexar a relação atualizada da frota.**

( ) Sim ( ) Não

#### **ENCAMINHAMENTO PARA A AUTORIDADE COMPETENTE**

Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhamos o documento à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

Japorã/MS, xx de xxxxxxxxxxxx de xxxx.

<Nome do Titular da Área Requisitante da Demanda>

#### **RECEBIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE**



Por este instrumento declaro ter ciência das INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO REQUISITANTE, recebo a Solicitação da Demanda e encaminho para os Estudos Técnicos Preliminares.

Japorã/MS, xx de xxxxxxxxxxxx de xxxx.

\_\_\_\_\_  
<Autoridade Competente>

#### RECEBIMENTO NO SETOR DE LICITAÇÕES

Certifico o recebimento da presente solicitação, devidamente instruída e encaminho para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares.

Japorã/MS, xx de xxxxxxxxxxxx de xxxx.

\_\_\_\_\_  
<Nome do Responsável pelo Recebimento>



**ANEXO II**  
**RELATÓRIO DE VIABILIDADE DOS**  
**ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**  
**SOLICITAÇÃO DE DEMANDA Nº**

**OBJETO:**  
**SECRETARIA (s) DEMANDANTE(S):**

Em atendimento a legislação vigente, o presente documento visa analisar a viabilidade da contratação, para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Anteprojeto ou do Projeto Básico, de forma a melhor atender às necessidades da Administração.

**1. DO RELATÓRIO**

**1.1. Equipe Técnica:**

O município, através do Portaria nº....., publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021, constituiu equipe de planejamento, responsável pela elaboração dos estudos técnicos de todas as unidades demandantes, conforme Decreto em anexo.

**1.2. Regime Regente:**

- Lei nº 8.666/93 e legislação correlata.  
 Lei nº 14.133/21 e legislação correlata.

**1.3. Legislação Específica Para O Objeto:**

**1.4. Licitação Anterior:**

**1.5. Da Frota A Ser Atendida:**

**1.6. Necessidade De Consolidação Da Demanda Para Toda A Estrutura:**

**1.7. Da Licitação Exclusiva Para Microempresa Ou Empresas De Pequeno Porte:**

**1.8. Justificativa Para A adoção da modalidade:**

**1.9. Inviabilidade da Adoção da Modalidade Eletrônica:**



## **2. DA JUSTIFICATIVA/NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

## **3. DO OBJETO**

## **4. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO**

## **5. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

### **5.1. Forma de solicitação**

### **5.2. Prazo da entrega**

### **5.3. local e hora da entrega**

### **5.4. Forma de recusa do objeto e prazo de substituição**

### **5.5. Forma de Recebimento provisório e definitivo do objeto**

## **6. DA ESTIMATIVA DA QUANTIDADE NECESSÁRIA**

## **7. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS**

## **8. DA SOLUÇÃO DE MERCADO**

## **9. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

## **10. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

## **11. DA PROVIDÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO**



## 12. DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS

## 13. DO ALINHAMENTO AOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

## 14. DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

Após estudos técnicos esta equipe identificou os seguintes riscos para a contratação e consequentes ações mitigadoras:

RISCOS IDENTIFICADOS	MEDIDAS MITIGADORAS (AÇÕES PARA OBSERVÂNCIA DOS FISCAIS)

## 15. DOS IMPACTOS AMBIENTAIS DA CONTRATAÇÃO

## 16. DA DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Japorã/MS, xx de xxxxxxxxxxxx de xxxx.

\_\_\_\_\_  
<Servidor Responsável>

## 17. CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

O presente planejamento está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas do órgão. No mais, atende adequadamente às demandas de negócio formuladas, os benefícios pretendidos são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis e a área responsável priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos, pelo que recomendamos a contratação.

Japorã/MS, xx de xxxxxxxxxxxx de xxxx.

\_\_\_\_\_  
<Autoridade Competente>

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JAPORA

## Administração

## DECRETO Nº. 1.506/2021

**INSTITUI DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA PADRONIZAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DA DEMANDA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, NO ÂMBITO DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base nas instruções técnicas e jurídicas, e;

CONSIDERANDO a publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que a NLLC entrou em vigor dia 01/04/2021, estabelecendo como prazo final de utilização do regime da Lei 8.666/93 o dia 01/04/2023, e que até a efetiva transição o município deverá iniciar as ações de governança, dentre elas o desenvolvimento de instrumentos padronizados e a normatização gradativa por temas até que a consolidação no Plano Diretor de Logística Sustentável as orientações da Portaria 8.678/2021;

CONSIDERANDO que também o regime da Lei 8.666/1993 em seu artigo 15, inciso I prima pela padronização dos procedimentos;

CONSIDERANDO que as ações de governança são essenciais para que o órgão, no decorrer da vigência concomitante dos regimes instituídos pelas Leis 8.666/93 e 14.133/21, possa adotar o novo regime em licitações pontuais como teste para a formalização do processo, devendo providenciar a reestruturação normativa e demais ações pertinentes à alta administração;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Diretrizes e procedimentos para padronização das Solicitações de Demandas - SD e dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP como atos iniciais e imprescindíveis à formalização do processo administrativo de contratação pública.

**Art. 2º.** Para efeitos deste Decreto adotam-se as seguintes definições:

**I - Solicitação da Demanda - SD:** é o documento pelo qual as secretarias demandantes devem, obrigatoriamente, iniciar suas contratações (licitações ou contratações diretas), juntando os documentos e consolidando as informações necessárias para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP;

**II - Relatório de Estudo Técnico Preliminar - ETP:** documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados e tem por objetivo identificar e analisar o mercado e a contratação como um todo para o atendimento da Solicitação da Demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação;

**III - Gerenciamento de Riscos:** processo para identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização;

**IV - Risco:** evento futuro e incerto, ao qual é possível associar uma probabilidade de ocorrência e um grau de impacto, que afetará, positiva ou negativamente, os objetivos a serem atingidos, caso ocorra.

**Art. 3º.** A formalização do ETP deve primar pela melhor contratação na intenção de alcançar os objetivos da licitação prescritos em ambos os regimes e, em especial, a excelência do planejamento da contratação.

**Art. 4º.** A instrução dos processos de contratações deverá observar as prescrições dos atos normativos e legislação vigentes conforme o regime adotado e também as boas práticas que requerem melhorias nos procedimentos de cada fase da licitação, e as exigências dos controles interno e externo.

**Art. 5º.** Fica aprovado na forma do **ANEXO I** deste Decreto, o Documento de Solicitação da Demanda - SD, documento obrigatório para início do procedimento de contratações governamentais, que deve ser formalizado nos termos ora regulamentados.

**Parágrafo Único.** A Solicitação da Demanda, devidamente assinada pela autoridade máxima do setor demandante, será protocolada no Setor de Licitações para verificação da modalidade provisoriamente indicada, bem como, para os procedimentos inerentes a possível consolidação da demanda para objetos comuns a toda a estrutura, e verificação da correta instrução para iniciar o processo administrativo pertinente.

**Art. 6º.** Os procedimentos iniciais consistem na elaboração da SD e recepção pelo setor de licitações, que na sequência devolverá o documento instruído com os documentos necessários para a equipe de planejamento elaborar o ETP.

**Parágrafo único.** Os servidores responsáveis pela elaboração e tramitação da SD e os servidores que formalizarão o ETP, devem reunir as competências necessárias à completa consecução dos instrumentos, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros, nos termos de regulamento a ser editado pelo órgão.

**Art. 7º.** Fica aprovado, na forma do **ANEXO II** deste Decreto, o relatório do Estudo Técnico Preliminar - ETP, documento obrigatório que indica a viabilidade ou não do procedimento de contratações solicitado, elaborado pela Comissão de Planejamento ou por equipe especial que poderá ser constituída para objetos específicos.

**Art. 8º.** O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, levando em consideração a Solicitação da Demanda, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os elementos ou itens contidos no modelo Anexo II deste Decreto.

**§ 1º.** Enquanto não for instituído no âmbito municipal o PCA, o ETP deve estar alinhado aos outros instrumentos de planejamento do município, assim como, direcionar esforços para a construção futura do Plano de Contratação Anual.

**§ 2º.** Após o levantamento do mercado, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, deve-se verificar



se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

**Art. 9º.** O estudo técnico preliminar, a critério da autoridade competente, poderá ser formalizado de forma simplificada e até ser dispensado, quando se tratar de:

**I** - Licitação para objetos cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 ou dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021;

**II** - Contratação direta por dispensa de licitação nos casos previstos nos incisos III, IV e XI do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993; e nos incisos, III, VII, VIII do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021.

**Art. 10** . A formalização do ETP deverá observar também os princípios regentes da contratação pública e inserir todas as justificativas da necessidade das imposições que possam eventualmente restringir à concorrência, bem como de procedimentos não ordinários, que só poderão ser adotados a partir de materialização da devida motivação.

**Art. 11** . O ETP quando se tratar de compras deve observar as seguintes diretrizes:

**I** - Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, sempre que for possível;

**II** - Determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

**III** - Condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

**IV** - Custo com a gestão de estoques;

**V** - Primazia aos princípios:

**a)** da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

**b)** do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

**c)** da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

**§ 1º** Na avaliação do princípio do parcelamento observar-se-á:

**I** - A viabilidade da divisão do objeto em itens;

**II** - O aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;

**III** - O dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

**§ 2º** O parcelamento deve ser evitado quando:

**I** - A economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem em a contratação recomendar a compra dos itens do mesmo fornecedor;

**II** - O objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

**III** - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

**Art. 12.** O Estudo Técnico Preliminar para contratações regidas pela NLLC, pode ainda, quando couber:

**I** - Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

**a)** em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

**b)** em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração Pública Municipal;

**c)** quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

**d)** quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência, hipótese em que deverá ser seguida da expressão "equivalente ou de melhor qualidade";

**II** - Vedar a contratação de marca ou de produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração Pública Municipal não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

**Art. 13.** O Estudo Técnico Preliminar para prestação de serviços deverá atender também aos seguintes princípios:

**I** - Da padronização, considerada a compatibilidade de especificações, técnicas ou de desempenho, sendo sempre exigido do contratado a elaboração de relatório de execução do objeto;

**II** - Do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

**§ 1º** Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

**I** - A responsabilidade técnica;

**II** - O custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

**III** - O dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

**§ 2º** Deverá constar do ETP, devidamente motivado, a obrigatoriedade de fornecimento de relatório mensal de prestação de serviços.

**Art. 14.** Os itens constantes dos modelos padronizados ANEXOS I – SD e II – RELATÓRIO DE VIABILIDADE, poderão ser alterados no decorrer do processo de transição para a NLL e sempre que necessário a implementação de melhorias conforme redefinição de procedimentos ou de fluxo do processo de contratação, devendo ser republicado, quando sofrer alterações.

**Art. 15.** Os itens dos modelos constantes dos ANEXOS I e II, são de preenchimento obrigatório e quando não forem aplicáveis ao objeto do estudo, devem ser informados no respectivo item.

**Art. 16.** Outros itens necessários ao devido estudo do objeto poderão ser acrescentados nos modelos dos ANEXOS I e II.

**§ 1º** Os servidores que realizarem o ETP poderão formalizar a pesquisa de preços junto a uma ou mais fontes de pesquisas, desde que consultadas minimamente três fontes previstas no regime que estiver regendo a contratação, e devem anexar ao feito os documentos que comprovem a forma e as fontes pesquisadas bem como as justificativas necessárias ao procedimento de formação de preços;

**§ 2º** O procedimento completo de precificação deverá ocorrer em momento subsequente no setor responsável, com o feito instruído com a autorização para a formalização da contratação, momento em que os valores estimados deverão ser confirmados e o processo de formação de preços concretizado na forma exigida no regime regente, em documento assinado pelo responsável pela finalização do procedimento e pelo chefe imediato.

**§ 3º** Com a pesquisa de preços finalizada, se a referência de preços do ETP se mantiver em valor aproximado do lançado no relatório de viabilidade, o processo seguirá para a formalização do Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso e na sequência, para a confecção do Edital e continuidade do trâmite pertinente.

**§ 4º** Se o preço estimado no relatório apresentar variação significativa a ser definida em normativo específico de precificação, a autoridade que autorizou a contratação deverá ser cientificada para autorizar a reserva orçamentária.

**Art. 17.** Quando houver parte sigilosa no ETP, a equipe responsável pelo estudo, após a devida justificativa, deverá mencionar quais são estas partes em item individualizado do relatório, para a confecção pelo setor de licitações de extrato que possa ser fornecido aos fornecedores que solicitarem cópia do processo ou publicado quando a contratação estiver sendo regida pelo regime da Lei 14.133/21.

**Art. 18.** Desde que demonstrado no relatório do estudo técnico preliminar, ausência de prejuízos à competitividade da licitação e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

**Art. 19.** Sempre que a aquisição se pautar em processo de padronização, o número do processo administrativo respectivo deve ser mencionado no relatório de ETP para eventual solicitação de cópia pelos interessados.

**Art. 20.** Para objetos relacionados a frota de veículos, a relação atualizada dos veículos que serão atendidos pelo respectivo objeto deverão constar da SD.

**Art. 21.** Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

**Art. 22.** O Gerenciamento de Riscos da contratação deverá ser formalizado pelo município concomitante com o estudo técnico preliminar e quando aplicado o regime da Lei 14.133/21, as ações pertinentes ao gerenciamento do contrato deverão constar do relatório, bem como as ações que visem facilitar a fiscalização da contratação serão destacadas em item individualizado no Relatório de Viabilidade.

**Art. 23.** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**Paulo César Franjotti**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ANEXO I**

**DOCUMENTO DE SOLICITAÇÃO DA DEMANDA**  
**SOLICITAÇÃO DA DEMANDA – SD Nº \_\_\_\_\_/2021**

**INTRODUÇÃO**

O presente documento visa padronizar a demanda e consolidar informações e documentos necessários para a contratação.

**1. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE**

Área Requisitante (Unidade/Setor/Departamento):

Responsável pela demanda:

E-mail institucional:

Matrícula:

Telefone institucional:

**2. SECRETARIA DEMANANTE**

Secretaria Demandante:

Secretário:

E-mail institucional:

Telefone institucional:

**3. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA**

**3.1. Objeto:**

**3.2. Justificativa/Necessidade de Contratação:**

**3.3. Descrições e quantidades:**

Item	Descrição / Especificação	Unidade	Quantidade
1			

2			
4			
5			
6			
7			

**4. FONTE DE RECURSOS**


---

**5. OBSERVAÇÕES GERAIS**

5.1. Prazo de Entrega/ Execução:

5.2. Local e Horário da Entrega/Execução:

5.3. Unidade e servidor responsável para auxiliar nos ETPs:

5.4. Contratação anterior para o objeto:

5.5. Informações auxiliares:

5.6. Regime regente da contratação:

( ) Lei nº 8.666/1993 ( ) Lei nº 14.133/2021

5.7. Legislação Específica sobre o objeto, se houver:

5.8. Fiscal Indicado para o Contrato:

5.9. O objeto solicitado tem relação com a frota de veículos do município? Se sim, anexar a relação atualizada da frota.

( ) Sim ( ) Não

**ENCAMINHAMENTO PARA A AUTORIDADE COMPETENTE**

Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhamos o documento à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

Japorã/MS, xx de xxxxxxxxxxxx de xxxx .

\_\_\_\_\_  
<Nome do Titular da Área Requisitante da Demanda>**RECEBIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE**

Por este instrumento declaro ter ciência das INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO REQUISITANTE, recebo a Solicitação da Demanda e encaminho para os Estudos Técnicos Preliminares.

Japorã/MS, xx de xxxxxxxxxxxx de xxxx .

\_\_\_\_\_  
<Autoridade Competente>**RECEBIMENTO NO SETOR DE LICITAÇÕES**

Certifico o recebimento da presente solicitação, devidamente instruída e encaminho para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares.

Japorã/ MS, xx de xxxxxxxxxxxx de xxxx .

\_\_\_\_\_  
<Nome do Responsável pelo Recebimento>

## ANEXO II

### RELATÓRIO DE VIABILIDADE DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**  
**SOLICITAÇÃO DE DEMANDA Nº**  
**OBJETO:**

**SECRETARIA (s) DEMANDANTE(S):**

Em atendimento a legislação vigente, o presente documento visa analisar a viabilidade da contratação, para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Anteprojeto ou do Projeto Básico, de forma a melhor atender às necessidades da Administração.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Equipe Técnica:

O município, através do Portaria nº....., publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021, constituiu equipe de planejamento, responsável pela elaboração dos estudos técnicos de todas as unidades demandantes, conforme Decreto em anexo.

1.2. Regime Regente:

( ) Lei nº 8.666/93 e legislação correlata.

( ) Lei nº 14.133/21 e legislação correlata.

1.3. Legislação Específica Para O Objeto:

1.4. Licitação Anterior:

1.5. Da Frota A Ser Atendida:

1.6. Necessidade De Consolidação Da Demanda Para Toda A Estrutura:

1.7. Da Licitação Exclusiva Para Microempresa Ou Empresas De Pequeno Porte:

1.8. Justificativa Para A adoção da modalidade:

1.9. Inviabilidade da Adoção da Modalidade Eletrônica:

2. DA JUSTIFICATIVA/NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3. DO OBJETO

4. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO

5. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. Forma de solicitação

5.2. Prazo da entrega

5.3. local e hora da entrega

5.4. Forma de recusa do objeto e prazo de substituição

5.5. Forma de Recebimento provisório e definitivo do objeto

6. DA ESTIMATIVA DA QUANTIDADE NECESSÁRIA

7. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

8. DA SOLUÇÃO DE MERCADO

9. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

10. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

11. DA PROVIDÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

12. DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS

13. DO ALINHAMENTO AOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

14. DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

Após estudos técnicos esta equipe identificou os seguintes riscos para a contratação e consequentes ações mitigadoras:

RISCOS IDENTIFICADOS	MEDIDAS MITIGADORAS (AÇÕES PARA OBSERVÂNCIA DOS FISCAIS)

15. DOS IMPACTOS AMBIENTAIS DA CONTRATAÇÃO

16. DA DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Japorã/MS, xx de xxxxxxxxxxxxxx de xxxx .

&lt;Servidor Responsável&gt;

## 17. CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

O presente planejamento está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas do órgão. No mais, atende adequadamente às demandas de negócio formuladas, os benefícios pretendidos são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis e a área responsável priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos, pelo que recomendamos a contratação.

Japorã/MS, xx de xxxxxxxxxxxxxx de xxxx .

&lt;Autoridade Competente&gt;

Matéria enviada por Erleide Pereira Coutinho

**Licitacao****EXTRATO TERMO DE CONTRATO Nº 075/2021**

Processo licitatório nº 061/2021

Pregão Presencial nº 030/2021

Partes: MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS E A EMPRESA RLC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME .

Objeto: " Contratação de empresa para prestação de serviços de telecomunicações provendo link de internet full-duplex, com garantia de 100% de disponibilidade da banda, sem limite de tráfego, contínuo e ininterrupto 24 horas por dia e sete dias por semana, fornecimento de no mínimo 2 endereços de IP fixos inalteráveis, que deverão ser disponibilizados no Paço Municipal, para a Secretaria Municipal de Administração, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas no Termo de Referência " .

Dotação Orçamentária:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

(213) 04.122.0009.2048.0000 – Gestão das Ativ. da Sec. Mun., Plan., Desenv., Econ. E Turismo.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Valor: 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

**SECRETARIA MUN. DE DESENV. AGROPECUÁRIO E MEIO AMBIENTE**

(087) 18.541.0014.2014.0000 – Gestão das Atividades Ambientais e de Paisagismo

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Valor: 7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

(064) 12.361.0022.2012.0000 – Gestão das Atividades da Secretaria de Educação

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Valor: 50.490,00 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa reais)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER**

(079) 13.812.0018.2013.0000 – Gestão Das Atividades De Apoio À Cultura Esporte E Lazer

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Valor: 13.644,00 (treze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

(106) 15.452.0011.2015.0000 – Manutenção e Investimento dos Serviços Urbanos e Infraestrutura

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Valor: 11.520,00 (onze mil e quinhentos e vinte reais)

Valor Global da Contratação: R\$ 112.134,00 (cento e doze mil e cento e trinta e quatro reais).

Vigência: 30/09/2021 a 30/09/2022.

Data da Assinatura: 30/09/2021.

Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002.

Assinam: PAULO CESAR FRANJOTTI pela Contratante e REGIS LUIZ CORDEIRO, pela Contratada.

Matéria enviada por André Rodrigues Lopes

**Licitacao****EXTRATO TERMO DE CONTRATO Nº 076/2021**

Processo licitatório nº 061/2021

Pregão Presencial nº 030/2021

Partes: MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS E A EMPRESA RLC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME .